



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1102/2022. DISPÕE SOBRE PASSEIOS TURÍSTICOS VOLTADOS À POPULAÇÃO IDOSA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Damásio Franca, que dispõe sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Município de João Pessoa, e dá outras providências.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do inciso I, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Damásio Franca, que trata a respeito da importância e da necessidade de se proporcionar ações de políticas públicas ao público da terceira idade, no sentido de estimular a visitação de idosos a pontos turísticos do município, garantia a acessibilidade a pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, viabilizar, sempre que possível, a gratuidade do passeio ou a modicidade de tarifas ou preços de ingressos e capacitar guias e monitores para acompanhamento dos passeios.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

De início, cumpre salientar que o projeto de lei não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade formal, tanto no que diz respeito à iniciativa quanto à competência do município para legislar sobre a questão.

Observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária de nº 1102/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 20 de junho de 2022.


THIAGO LUCENA

Vereador - PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei de nº. 1102/2022**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 20 de junho de 2022.

Odon Bezerra

Presidente

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Bispo José Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Thiago Lucena

Membro